-LEI Nº 473, DE 01 DE JUNHO DE 1998-

Estabelece atribuição e competência do Poder Público Municipal para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90, a Lei nº 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95.

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 29 de maio de 1998, aprovou e ele nos termos do inciso III do Artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a EQUIPE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, subordinada diretamente à Coordenadoria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações BÁSICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único - A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Artigo 3º -,O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

I - Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;

II - A chefia imediata do serviço de vigilância sanitária;

III - O Coordenador Municipal de Saúde; e,

IV - O Prefeito Municipal.

Artigo 5º - A equipe do serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados de ato legal do Coordenador Municipal de Saúde.

Artigo 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos da Secretaria do Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa -- Oficial do Estado.

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

I - Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;

II - A chefia imediata do serviço de vigilância sanitária;

III - O Coordenador Municipal de Saúde;

IV - O Prefeito Municipal.

Artigo 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Cabe ao Executivo Municipal regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º - As receitas provenientes de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meridiano, 01 de junho de 1998.

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada nos termos da lei em vigor, afixada no lugar público de costume nesta Prefeitura Municipal e arquivada junto ao Cartório de Serviço Notarial e Registral da sede deste Município, de conformidade com o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Rua Luiza Feltrin Guilhe , 1 581 - Fone 0174 75-1101
CEP 15.625-000 - MERIDIANO - S.P.